



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA KARINA SILVA SANTOS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO
ÂMBITO DA SENTENÇA DE TRIBUNAL DO JÚRI**

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

ANA KARINA SILVA SANTOS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO
ÂMBITO DA SENTENÇA DE TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Direito Público do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência urbana e políticas sociais de manutenção da ordem.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237i Santos, Ana Karina Silva.
A (in)constitucionalidade da execução antecipada da pena no âmbito da sentença de tribunal do júri [manuscrito] / Ana Karina Silva Santos. - 2022.
48 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Processo penal. 2. Execução antecipada da pena. 3. Inconstitucionalidade. 4. Presunção de inocência. I. Título

21. ed. CDD 345.05

ANA KARINA SILVA SANTOS

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO
ÂMBITO DA SENTENÇA DE TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)
apresentado ao Departamento de Direito
Público do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência urbana e
políticas sociais de manutenção da ordem.

Aprovada em: 30 / 11 / 2022

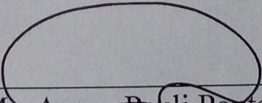
BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Felix Silva

Profa. Ma. Rayane Felix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ms. Agnes Pauli Pontes de Aquino
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Osiel e Socorro (*in memoriam*), presentes e vivos em meu coração e mente. Ao meu irmão, Leandro, por todo apoio e confiança em meu potencial. Ao meu companheiro, Lucas, pelo amor, carinho e afeto em cada gesto. À Lua, Bill, Yasmin e Jimi, por serem fontes inesgotáveis de amor, lealdade, inspiração e carinho desmedidos.

“A função da defesa consiste em ser, ao lado do acusado, inocente ou criminoso, a voz dos seus direitos legais.” - Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a constitucionalidade da execução antecipada da pena aplicada na sentença de Tribunal do Júri, fundamentada na soberania dos veredictos, utilizando como contraponto o princípio da presunção de inocência. A partir da alteração do artigo 492, inciso I, alínea e do Código de Processo Penal e da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, questiona-se se é constitucional a execução antecipada da pena do Júri, à luz da presunção de inocência, bem como se a soberania dos veredictos autoriza a execução antecipada da pena, no conflito com a presunção de inocência. Para responder essas questões, o trabalho busca abordar aspectos sobre a supremacia da constituição e os direitos fundamentais, a partir das teorias de Hans Kelsen e Robert Alexy, compreender a natureza e a extensão do princípio da presunção de inocência, analisar o procedimento do Tribunal do Júri com ênfase no princípio da soberania dos veredictos, como também examinar a evolução do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à execução da pena antes do trânsito em julgado e temas correlatos. A pesquisa utiliza-se do método indutivo e observacional, com pesquisa bibliográfica e documental, para buscar na doutrina e na jurisprudência uma noção geral sobre o tema. Conclui-se que a execução antecipada da pena do Júri é inconstitucional, pois é incompatível com a presunção de inocência e com o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, além de não obedecer ao princípio da proporcionalidade, proposto por Robert Alexy como método de resolução de conflitos entre direitos fundamentais, demonstrando-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Processo Penal. Execução antecipada da pena. Inconstitucionalidade. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the constitutionality of the anticipated execution of the sentence applied in the sentence of the Jury Court, based on the authority of the verdicts, using as a counterpoint the principle of the presumption of innocence. From the amendment of article 492, item I, line e, of the Code of Criminal Procedure and the thesis signed in the judgment of Extraordinary Appeal 1,235,340, it is questioned whether the early execution of the Jury's sentence is constitutional, in light of the presumption of innocence, as well as whether the sovereignty of the verdicts authorizes the anticipated execution of the sentence, in conflict with the presumption of innocence. To answer these questions, the work seeks to address aspects of the supremacy of the constitution and fundamental rights, based on the theories of Hans Kelsen and Robert Alexy, to understand the nature and extent of the principle of the presumption of innocence, to analyze the procedure of the Court of Jury with emphasis on the principle of sovereignty of verdicts, as well as examining the evolution of the position of the Federal Supreme Court regarding the execution of the sentence before the final judgment and related topics. The research uses the inductive and observational method, with bibliographical and documentary research, to seek in doctrine and jurisprudence a general notion on the subject. It is concluded that the early execution of the sentence by the Jury is unconstitutional, as it is incompatible with the presumption of innocence and with the understanding established in the jurisprudence of the Federal Supreme Court, in addition to not obeying the principle of proportionality, proposed by Robert Alexy as a method of conflict resolution between fundamental rights, proving to be incompatible with the Brazilian legal order.

Keywords: Criminal Proceedings. Early execution of sentence. Unconstitutionality. Presumption of Innocence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1	Considerações sobre a supremacia da Constituição e os Direitos Fundamentais	12
2.2	Princípio da presunção de inocência ou da Não-culpabilidade	18
2.3	Disposições acerca do Tribunal do Júri	21
2.4	Execução antecipada da pena e o Supremo Tribunal Federal	29
3	METODOLOGIA	33
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	36
5	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A (In)Constitucionalidade da Execução Antecipada da Pena no Âmbito da Sentença de Tribunal do Júri”, tem como objetivo central analisar a constitucionalidade da execução antecipada da pena aplicada na sentença de Tribunal do Júri, fundamentada na soberania dos veredictos, utilizando como contraponto o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, proposta pelo então Ministro da Justiça e ex-juiz Sérgio Moro, foram promovidas diversas alterações no Código Penal, no Código Processual Penal e na Lei de Execução Penal. Dentre estas alterações, foi inserido no Código de Processo Penal brasileiro o artigo 492, inciso I, alínea *e*, que dispõe que, em caso de condenação a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão pelo Tribunal do Júri, será determinado o imediato cumprimento da pena, mesmo antes do trânsito em julgado e ainda que ausentes os requisitos da prisão preventiva, inclusive expedindo-se desde logo o mandado de prisão.

A inserção deste dispositivo provocou a ascensão de debates já conhecidos dentro da doutrina e da jurisprudência brasileiras, dentre eles, qual a extensão do princípio da presunção de inocência, se o princípio da soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena e se é possível mitigar o direito fundamental à presunção de inocência sob o fundamento do direito fundamental à soberania dos veredictos.

Tendo em vista a alteração promovida pelo “Pacote Anticrime” no Código de Processo Penal, e o ressurgimento das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, levanta-se então os seguintes questionamentos: *à luz da presunção de inocência, é constitucional a execução antecipada da pena? A soberania dos veredictos autoriza a execução antecipada da pena, no conflito com a presunção de inocência?*

Para responder a estas questões, formulou-se a seguinte hipótese: o ordenamento jurídico brasileiro não admite a possibilidade de execução antecipada da pena, por se tratar de medida que atenta contra o princípio da presunção de inocência. No conflito aparente entre o direito fundamental à soberania dos veredictos, utilizado para fundamentar a inserção do dispositivo, e a presunção de inocência, prevalece a presunção de inocência, com base no princípio da proporcionalidade, proposto na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy.

O princípio da presunção de inocência é um princípio-base do Processo Penal Brasileiro, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se tratando de um direito fundamental, que tem como escopo garantir que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Portanto, para o ordenamento jurídico brasileiro, somente se considera culpado aquele que tem sua culpa provada mediante sentença penal condenatória contra a qual não existe possibilidade de impugnação pela via recursal. Isso implica afirmar que a presunção de inocência cessa conforme a sentença condenatória torna-se irrecurável.

Com isso, somente se pode falar em execução da pena quando não existir mais possibilidade de reforma ou anulação da sentença condenatória, ou seja, quando se estiver diante de uma sentença penal condenatória irrecurável, tendo em vista a presunção de inocência, que determina ser pressuposto fundamental para a aplicação da pena a comprovação da culpa do acusado, não havendo proporcionalidade na aplicação de pena de qualquer natureza contra pessoa que é presumidamente inocente.

A escolha do tema enquanto objeto de estudo justifica-se pela necessidade de se compreender a conformidade das alterações promovidas no Código de Processo Penal e das decisões jurisprudenciais com a Constituição Federal. A entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, trouxe novamente à doutrina e à jurisprudência a discussão acerca da execução antecipada das penas, levando a surgir a necessidade de aprofundar o estudo acerca da adequação deste artigo com o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que persiste até hoje a dúvida acerca da constitucionalidade do dispositivo.

Tamanha é a relevância do tema que foi levado até o Supremo Tribunal Federal (STF), onde se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, que discutirá a constitucionalidade da execução antecipada da pena no Tribunal do Júri, firmando a tese para julgamento: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas".

Ressalte-se que existem outros estudos a respeito do tema, que também servirão como base e complemento à pesquisa, no entanto, o debate não foi esgotado, motivo pelo qual se mostra indispensável o aprofundamento no tema. Daí a relevância científica e social do tema, pois a ausência de pacificação leva à insegurança jurídica, sobretudo em relação ao processo penal e ao cumprimento da pena, que versam sobre a liberdade do indivíduo, gerando impactos em toda à sociedade.

Os resultados obtidos podem contribuir para estudos científicos na busca de uma pacificação da questão, bem como na compreensão acerca da extensão e natureza dos direitos fundamentais, com ênfase na presunção de inocência e na soberania dos veredictos, além do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a execução da pena antes do trânsito em julgado. Sendo assim, a pesquisa tem como público alvo a comunidade acadêmica, os operadores do Direito e a sociedade em geral.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, proposta pelo então Ministro da Justiça e ex-juiz Sérgio Moro, promoveu diversas alterações no Código Penal, no Código Processual Penal e na Lei de Execução Penal. Dentre estas alterações, foi inserido no Código de Processo Penal brasileiro o artigo 492, inciso I, alínea *e*, que dispõe que, em caso de condenação a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão pelo Tribunal do Júri, será determinado o imediato cumprimento da pena.

A inserção deste dispositivo fez com que debates já conhecidos dentro da doutrina e da jurisprudência brasileiras surgissem novamente, dentre eles, qual a extensão do princípio da presunção de inocência, se o princípio da soberania dos veredictos autoriza a execução antecipada da pena e se é possível mitigar o direito fundamental à presunção de inocência sob o fundamento do direito fundamental à soberania dos veredictos. Atualmente, encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, que julgará a seguinte tese: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas" (tema 1.068 da repercussão geral).

Com vistas a elucidar algumas dessas questões, as páginas a seguir dissertarão sobre aspectos envolvendo a Constituição, os Direitos Fundamentais e o Tribunal do Júri. Na primeira seção será tratado sobre a supremacia da Constituição e os Direitos Fundamentais, sua natureza jurídica e a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, com ênfase na propositura do princípio da proporcionalidade, voltado à resolução de conflito aparente entre direitos fundamentais no caso concreto.

Na segunda seção será tratado em específico sobre o princípio da presunção de inocência, seu sentido normativo, sua função e abrangência. A terceira seção apresentará o conceito e os aspectos procedimentais do Tribunal do Júri, enfatizando a análise do princípio da soberania dos veredictos, tendo em vista que a compreensão sobre tal princípio é fundamental para a discussão da execução antecipada da pena.

Por fim, a quarta seção tratará acerca da compreensão e abordagem da execução antecipada da pena no Supremo Tribunal Federal, partindo da análise de julgados a partir do

ano de 2009 que trouxeram como questão principal a execução da pena antes do trânsito em julgado e temáticas correlatas.

2.1 Considerações sobre a supremacia da Constituição e os Direitos Fundamentais

A noção de supremacia da constituição, muito embora remeta às ideias provenientes das primeiras constituições escritas registradas, parece ser anterior a esse fenômeno. Desde a Antiguidade, já existia uma percepção de supremacia de determinadas leis em relação a outras, ainda que naquele momento não se falasse no conceito de Constituição propriamente dita. É o que se observa na Grécia, com as leis de Atenas, na organização política do povo Hebreu, bem como na França do século XIV, com a distinção entre as leis do reino e as leis do rei (MELLO, 1980, *apud* FIGUEIREDO, 2007).

Não obstante, esse fenômeno é recente em relação ao conceito de Constituição no sentido formal, posto que o constitucionalismo, movimento por meio do qual se desenvolveram as primeiras constituições modernas, se consolidou com as Revoluções Americana e Francesa, no seio da expansão da modernidade. Nesse sentido, a primeira vez em que a supremacia da constituição foi de fato positivada se deu com a Constituição norte-americana de 1787, em seu Artigo VI. Esse e outros dispositivos, como a Constituição Francesa de 1891, ajudaram a sedimentar o atual entendimento acerca da supremacia da Constituição, auxiliando na formação da atual concepção acerca da primazia da constituição em relação às demais leis (FIGUEIREDO, 2007).

Nesse aspecto, Avelino (2021) leciona que as constituições modernas, surgidas com as revoluções liberais, propiciaram o nascimento da ideia de supremacia formal da constituição, que se traduz na superioridade hierárquica da constituição em relação às demais normas que compõem o ordenamento jurídico. Estas últimas, por sua vez, somente serão válidas quando estiverem em conformidade com a constituição em relação à forma e/ou ao conteúdo. Dessa maneira a supremacia da constituição implica na "compatibilidade vertical das normas do ordenamento jurídico fiscalizada por órgãos encarregados de impedir a criação ou manutenção de atos normativos em desacordo com o seu fundamento de validade", sendo este fundamento de validade a própria constituição.

Assim sendo, é possível concluir que o caráter da supremacia da constituição é de uma exigência de compatibilidade vertical, uma vinculação de todas as normas do ordenamento jurídico com a constituição, de maneira que o legislador também está vinculado às normas

constitucionais. Conforme aduz Driwin (2015, p. 13), o legislador deve obedecer ao procedimento disposto no texto constitucional, "sob pena de infringir normas constitucionais e, conseqüentemente, a norma ser julgada inválida", devendo todas as normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico nacional possuírem conformidade com a Carta Magna, "sob pena de padecerem de vício formal ou material". Para Fischer e Fischer (2012) qualquer norma que esteja em confronto com a Constituição é inválida desde sua origem, afinal, a Constituição é a Lei Suprema.

Nesse aspecto, é importante levantar algumas considerações acerca da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, pois esta teoria é capaz de nos oferecer uma compreensão da estrutura normativa do Direito e de como a Constituição se insere nessa estrutura, de modo a evidenciar como ela se sobrepõe às demais normas. Conforme a teoria de Hans Kelsen, existe uma estrutura normativa hierárquica no ordenamento jurídico, fazendo com que uma norma encontre fundamento de validade em uma outra norma. Isso significa que uma norma é considerada válida na medida em que foi produzida de uma maneira determinada por uma outra norma. Esta última norma que determina os parâmetros de produção é a própria Constituição, que é o fundamento de validade da norma que será produzida seguindo tais parâmetros. É dessa ordem jurídica que segue uma estrutura hierárquica, escalonada, que se origina a concepção de pirâmide das normas jurídicas (LEAL, 2000), pois, conforme o próprio Hans Kelsen, "a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas" (KELSEN, 1998, p. 155).

Kelsen sustenta ainda existir uma diferença entre Constituição em sentido formal e em sentido material, posto que, além de um documento escrito que contém as normas que regulam a produção de outras normas, a Constituição também contém normas que se referem a outros assuntos de relevância política, que somente podem ser revogadas ou alteradas mediante um procedimento especial, diferente das "leis simples", sendo este procedimento revestido de maior severidade e rigidez. Para o jurista austríaco, o pressuposto de validade de uma lei é a própria constituição, ou seja, se uma lei é válida, somente pode ser com fundamento na Constituição, de modo que, se uma lei é contrária a Constituição, trata-se de uma lei inválida, que é, portanto, juridicamente inexistente (KELSEN, 1984 *apud* LEAL, 2000).

Nesse sentido, Hans Kelsen entende que uma lei, enquanto não for revogada, deve ser considerada válida, e enquanto for válida, não pode ser considerada inconstitucional

(KELSEN, 1998), sobrepondo, desse modo, a forma em relação ao conteúdo da norma (LEAL, 2000). Diante desses aspectos, Kelsen reconhece que nem sempre as normas constitucionais serão respeitadas na sua integralidade, motivo pelo qual se faz essencial para garantir sua supremacia a existência de um órgão competente para julgar as violações à Constituição, legitimado pela própria Carta Magna, surgindo assim um esboço do que se entende por controle de constitucionalidade:

Como a Constituição regula os órgãos e o processo legislativo e, por vezes, determina até certo ponto o conteúdo de leis futuras, o legislador constitucional tem de ter em conta que as normas constitucionais não serão respeitadas sempre e totalmente - para nos exprimirmos da forma corrente -, que poderá surgir um ato com a pretensão subjetiva de ter criado uma lei, se bem que o processo pelo qual o ato se realizou, ou o conteúdo da lei criada por esse ato, não corresponda às normas da Constituição. Levanta-se, portanto, a questão de saber a quem deve a Constituição conferir competência para decidir se, num caso concreto, foram cumpridas as normas constitucionais, se um instrumento cujo sentido subjetivo é o de ser uma lei no sentido da Constituição há de valer também como tal segundo o seu sentido objetivo. Se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico. (Kelsen, 1998, p. 189)

Dito isto, para garantir a supremacia da constituição é necessário que a ordem jurídica possua meios de garantir a conformidade das leis infraconstitucionais com os preceitos constitucionais, surgindo assim a necessidade do controle de constitucionalidade (FIGUEIREDO, 2007). Seguindo o mesmo pensamento, Fischer e Fischer (2012) revelam que a rigidez constitucional não é suficiente para assegurar a supremacia da constituição, se fazendo necessário que existam mecanismos que possam proteger a Constituição de atos dos poderes públicos e, em certa medida, também da sociedade civil. Nisso consiste o chamado controle de constitucionalidade, que se traduz na análise acerca da compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição, sendo diretamente decorrente da supremacia da Constituição (MARTINS, 2019), cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF), no ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional de guarda e tutela da Constituição, sendo, portanto, o órgão competente para realizar o controle de constitucionalidade, por força do artigo 102 da Constituição Federal brasileira de 1988.

É nesse aspecto que incumbirá ao Supremo Tribunal Federal realizar o controle de constitucionalidade e determinar se o princípio da soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena, prevista no artigo 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal. Logo, caberá ao Supremo Tribunal Federal julgar se existe ou não existe fundamento de validade em relação à norma supracitada, ou seja, se a norma apresenta ou não

compatibilidade com a Constituição Federal, realizando desse modo o controle de constitucionalidade.

Compreendidos os aspectos fundamentais no tocante à supremacia da constituição e ao controle de constitucionalidade, para compreensão acerca da conformidade entre a execução antecipada da pena e o princípio constitucional da presunção de inocência, se faz necessário tecer algumas considerações sobre os direitos fundamentais, sua posição perante a Constituição e a vinculação do legislador a tais preceitos. Posteriormente, será tratado o princípio constitucional da presunção de inocência de maneira mais aprofundada.

Os direitos fundamentais diferenciam-se dos direitos humanos porque, enquanto os direitos humanos constituem aqueles relacionados à pessoa humana no plano do direito internacional, revestidos de universalidade e independente de acolhimento nos ordenamentos jurídicos internos dos países, os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico interno, com delimitações temporais e espaciais (SARLET, 2001). Em suma, o que irá de fato diferenciar os direitos humanos e os direitos fundamentais é a positivação no âmbito do direito interno, o reconhecimento e a incorporação desses direitos na Constituição.

De maneira geral, podemos definir os direitos fundamentais como sendo as “posições jurídicas concernentes às pessoas” que foram incorporadas à Constituição de forma implícita ou expressa, “retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos”, além das posições jurídicas que, devido a sua matéria, possam ser equiparadas, tendo ou não assento na constituição formal, conforme a previsão do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal (SARLET, 2001, p. 11).

Dito isso, é perceptível que os direitos fundamentais receberam especial tratamento no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1998, que buscou conferir maior proteção e privilégio aos direitos fundamentais do que todas as constituições anteriores (MARTINS, 2019). Isso pode ser observado desde a alteração na posição na qual esses direitos se encontram na Constituição (que, antes da Constituição de 1988 figuravam sempre entre os últimos artigos do texto constitucional, passando a partir da nova constituição a integrar um dos primeiros temas tratados, no Título II), até mesmo na inclusão dos direitos fundamentais como “cláusulas-pétreas”, insuscetíveis de supressão pelo Poder Constituinte Reformador, conforme o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

É importante salientar que os direitos fundamentais são numerosos, não se limitam tão somente ao Título II da Constituição Federal, nem mesmo restringem-se àqueles positivados

na Carta Magna. Além daqueles expressamente previstos, a Constituição aduz, em seu artigo 5º, § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Isso implica no reconhecimento pela própria constituição de direitos fundamentais presentes em outras normas esparsas.

Conforme Leal e Kohls (2018), é indissociável a relação entre a Constituição, o Estado de Direito e os direitos fundamentais, na medida em que os direitos fundamentais são parte integrante do Estado constitucional, figurando como um dos elementos nucleares da Constituição. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais possuem a natureza de norma constitucional, o que revela sua primazia equivalente à supremacia da própria constituição, posto que são indissociáveis. A supremacia da constituição confere aos direitos fundamentais um caráter de vinculação das demais normas do ordenamento jurídico: se a Constituição é quem confere o fundamento de validade das demais normas, bem como vincula os Poderes à sua observância e aplicação, certamente podemos estender tal entendimento aos direitos fundamentais, na medida em que tais direitos são um dos elementos que integram a “essência do Estado constitucional” (SARLET, 2010 *apud* LEAL e KOHLS, 2018).

É questão relevante para análise da conformidade entre a execução antecipada das penas e o princípio constitucional da presunção de inocência, que, por sua vez, é um direito fundamental, a questão relativa à limitação ou restrição dos direitos fundamentais. A doutrina é uníssona ao considerar que, dentre as características dos direitos fundamentais, uma delas é a relatividade, não se revestindo tais direitos de caráter absoluto. Outrossim, é sabido que a Constituição Federal de 1988 reveste-se de rigidez constitucional, tendo em vista que existe uma limitação para sua modificação, além de exigir um processo de maior complexidade se comparado com a aprovação de normas infraconstitucionais, sendo esta rigidez decorrente da supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais (LEAL e KOHLS, 2018).

É importante ressaltar que os direitos fundamentais, sobretudo em razão do seu conteúdo abrangente e conceito amplo, nos casos concretos, podem vir a colidir com direitos da mesma envergadura. Na situação em que direitos fundamentais encontram-se em conflito e precisam sofrer qualquer limitação ou restrição, a doutrina de Robert Alexy propõe uma solução baseada na utilização do princípio da proporcionalidade (SILVA, 2021).

Para Alexy, a distinção entre regras e princípios é fundamental para solucionar questões centrais dos direitos fundamentais, como as restrições e colisões. Nesse sentido, os

princípios configuram “mandados de otimização”, sendo eles “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, enquanto as regras “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos” (ALEXY, 2006, p. 90-91). Isso significa que, enquanto os princípios possuem como característica a possibilidade de sofrer modulação na sua abrangência e amplitude conforme o caso, as regras são aplicadas na sua integralidade, não sofrendo qualquer modulação, devendo ser seguidas à risca.

A solução dos conflitos entre regras, para Alexy, se daria com a imposição em uma das regras de uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou, não sendo possível, com a declaração de invalidade de uma das regras e sua retirada do ordenamento jurídico (ALEXY, 2006). Já quanto aos princípios, a solução ofertada por Alexy é de utilização da proporcionalidade, na qual, havendo a colisão entre dois princípios, um deles terá preferência naquela situação, o que não implica na invalidade do outro, somente que um deles terá prioridade sobre o outro em determinadas condições (ALEXY, 2006).

O princípio da proporcionalidade se subdivide em três subprincípios, sendo eles idoneidade (ou adequação), necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da idoneidade diz respeito à exclusão de utilização de meios que prejudiquem a utilização de um princípio sem que privilegie um outro princípio adequado para a finalidade almejada (TREVISAN, 2015). Isso indica que o princípio da adequação “exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos” (SILVA, 2021, p. 21). O subprincípio da necessidade aduz que, numa situação de conflito entre direitos fundamentais onde existam dois meios de restringir qualquer dos princípios, deve ser utilizado o meio que menos afete o outro princípio, devendo, dessa forma, ser utilizado o meio menos restritivo possível. Já o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, se traduz em otimização dentro das possibilidades jurídicas e ponderação, indicando que quanto maior for o grau de mitigação de um princípio em relação ao outro, maior deve ser a importância do outro (TREVISAN, 2015). Nesse sentido, para a correta aplicação do princípio da proporcionalidade, deve-se observar os três subprincípios que o compõem, sob pena de supressão de um direito fundamental de maneira desproporcional e indevida.

Conforme Silva (2021), o princípio da proporcionalidade integra necessariamente o método de interpretação do direito, podendo ser compreendido como um guia à atividade de interpretação da norma, pois não se limita a elucidar situações de conflito. Nesse sentido, é

possível compreender o princípio da proporcionalidade como sendo adequado para tratar o conflito entre direitos fundamentais, posto que se demonstra adequado a solucionar eventuais conflitos entre direitos que devam ser aplicados em sua efetividade, mas que, dado o caso concreto e a relação jurídica estabelecida, deve sofrer mitigação para que o mais adequado à situação prevaleça.

Quando observamos a questão da execução antecipada da pena conforme previsão do artigo 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal, notamos que estamos diante de um conflito entre princípios: de um lado, temos o princípio da soberania dos veredictos, que foi utilizado como fundamento para inserção do referido dispositivo. De outro, temos o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, que, conforme será explicitado mais adiante, traz em si um mandamento de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que, em tese, restringiria o momento inicial da execução da pena ao trânsito em julgado da sentença, momento em que cessa a presunção de inocência e a pessoa é, juridicamente, considerada culpada. Este aparente conflito nos permite questionar se o fundamento da inserção da norma com base na soberania dos veredictos possui proporcionalidade suficiente para permitir a mitigação do princípio da presunção de inocência, surgindo então a dúvida acerca da constitucionalidade da execução antecipada da pena, à luz do princípio da presunção de inocência.

Traçado um panorama sobre os direitos fundamentais de maneira geral e apontado um método de solução dos conflitos aparentes entre tais direitos, passaremos então a tratar sobre o princípio da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade), previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, posto que de fundamental relevância para análise da constitucionalidade da execução antecipada da pena, afinal, trata-se de princípio balizador que rege o Processo Penal.

2.2 Princípio da Presunção de Inocência ou da Não-culpabilidade

O princípio da presunção de inocência, também chamado de princípio da presunção de não-culpabilidade, está presente no artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica, tendo sido incorporado expressamente na legislação brasileira na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, passando a vigorar como princípio fundamental do processo penal, possuindo a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Neste sentido, este princípio vem para limitar a atuação do

Estado perante o indivíduo, trazendo de fato uma delimitação do poder punitivo do Estado, na medida em que se apresenta enquanto um pressuposto fundamental do sistema penal acusatório, através do qual se garante ainda o devido processo legal, conforme lições de Anna Karolina Paiva e Silva (2017).

Marcéli da Silva Serafim Preis (2018) eleva a presunção de inocência à categoria de norma "jusfundamental", tendo em vista que figura entre quase todos os diplomas internacionais no âmbito dos direitos humanos, além de constar em praticamente todas as constituições democráticas da contemporaneidade, sendo, desse modo, um direito fundamental compartilhado entre o ordenamento jurídico internacional.

É a presunção de inocência que garante ao indivíduo a prisão enquanto instrumento cuja aplicabilidade deve se dar de maneira excepcional, resguardadas as prisões cautelares, de modo que somente se deve aplicar a prisão enquanto pena quando definida de maneira definitiva por meio de sentença condenatória. Antes disso, admite-se tão somente as prisões cautelares, vigorando mesmo nesses casos o princípio da excepcionalidade, devendo ser utilizada a restrição de liberdade do indivíduo quando absolutamente necessário (PREIS, 2018). Aury Lopes Junior (2019) afirma ainda que podemos aferir o nível de qualidade de um sistema processual por meio da sua observância ao princípio da presunção de inocência.

Importante salientar que, conforme o texto constitucional, o marco para cessação da presunção de inocência se encontra delimitado de maneira expressa, qual seja, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, deixando claro que o indivíduo possui o direito de não ser tratado como culpado até que a sentença condenatória se torne irreversível. Nesse aspecto, é importante esclarecer que a presunção de inocência possui uma dupla acepção, conforme Preis (2018), se tratando de regra de tratamento a ser dispensada ao acusado no curso do processo, e também de regra de juízo.

Enquanto regra de tratamento, a presunção de inocência se perfaz na garantia de que o acusado não será tratado como condenado no curso do processo, não podendo a ele ser imposta nenhuma medida de caráter definitivo, permitindo-se somente as medidas de natureza cautelares. Já enquanto regra de juízo, a presunção de inocência se expressa na condição de ônus da prova incumbente à acusação, cabendo a acusação a prova da culpa do acusado, e não o oposto, ou seja, não cabe ao acusado provar que é inocente, pois a inocência é um estado presumido do acusado, devendo a acusação demonstrar a prova da autoria do delito, e, havendo dúvida, o réu deve ser absolvido, traduzindo-se dessa forma a famosa máxima "*in dubio pro reo*".

No mesmo sentido, Anna Karolina Paiva e Silva (2017) dispõe sobre o majoritário entendimento da doutrina e da jurisprudência em considerar a dupla abrangência do princípio da presunção de inocência, abarcando, por um lado, a exigência do acusado não ser tratado como culpado no curso da ação penal, não cabendo a ele provar sua inocência, e, por outro lado, a presunção de inocência trata-se de um impedimento à restrição no direito de liberdade do indivíduo enquanto não houver prova definitiva de sua culpabilidade.

Conforme Ferrajoli (2002, *apud* SILVA, 2017), o princípio da presunção de inocência, em sua faceta ligada ao tratamento ofertado ao acusado no curso da ação penal, está baseado na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o Estado e os cidadãos de modo geral tem o dever de garantir ao acusado o seu tratamento como inocente até que haja a sentença condenatória definitiva, ressaltando que a antecipação da punição significa assumir uma presunção de culpabilidade do acusado, contrariando o princípio da presunção de inocência, posto que a submissão à jurisdição é meio de garantir a presunção de inocência, sendo, portanto, uma garantia processual.

Silva (2017) leciona ainda que a Constituição, aliada aos demais princípios do processo penal, prescreve que a presunção de inocência deve ser garantida em todos os graus de jurisdição, visto que a cessação da presunção de inocência se dá somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se restringindo às instâncias ordinárias, visto que o trânsito em julgado caracteriza o que se tem por coisa julgada material. Nesse aspecto, a execução antecipada da punição compromete a presunção de inocência prevista no texto constitucional, posto que atribui ao acusado a mesma punição do culpado, assumindo assim a “presunção de culpabilidade” ainda nas instâncias ordinárias.

Compreendido do que se trata o princípio da presunção de inocência e, tomando como base sua disposição na Constituição, no capítulo a seguir serão tratados aspectos fundamentais relativos ao Tribunal do Júri, visando compreender como se dá o rito processual nos casos de crimes contra a vida, conferindo especial atenção ao princípio da soberania dos veredictos, para total compreensão da tese estabelecida no Recurso Extraordinário nº 1.235.340: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas".

2.3 Disposições acerca do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri se trata de um órgão especial do Poder Judiciário, que tem como finalidade precípua o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Diferente dos demais órgãos do Judiciário, que possuem previsão constitucional disposta no Capítulo do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, relativo aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri se encontra inserido no rol dos direitos e garantias individuais, devido a concepção de que o Tribunal formado pelas pessoas “do povo” garante ao cidadão que será julgado uma maneira de resguardar-se contra excessos dos agentes estatais, pois o réu será julgado por seus pares. Além disso, possui ainda uma vertente democrática, pois coloca os cidadãos participando ativamente do Poder Judiciário. Assim dispõe Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.441):

Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário.

Trata-se de um órgão de primeira instância, colegiado e de composição heterogênea, disciplinado entre os artigos 406 e 497 do Código de Processo Penal brasileiro. É colegiado e heterogêneo pois é composto por um juiz togado e outros 25 (vinte e cinco) jurados leigos, dentre os quais são sorteados sete para formação do Conselho de Sentença. Além disso, o Tribunal do Júri, diferente dos demais órgãos do Judiciário, se trata de um órgão temporário, que se reúne em sessões periódicas e é dissolvido ao fim dos trabalhos. A cada novo

juízo pelo Tribunal do Júri forma-se um novo Conselho de Sentença, que vem a ser dissolvido ao fim desta fase da instrução processual.

Conforme a redação do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal brasileira de 1988, o Tribunal do Júri é regido por alguns preceitos fundamentais, sendo eles: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O princípio da soberania dos veredictos será tratado com maior afinco, dada a sua importância para o tema da execução antecipada da pena na sentença de Tribunal do Júri, haja vista que este princípio foi usado como justificativa para a modificação da alínea *e* no artigo 492, inciso I, do Código Processual Penal brasileiro, conforme a Exposição de Motivos do Projeto de Lei 6.341/2019, além de ter definido a tese de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340:

A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas.

Quanto ao sigilo das votações, trata-se de garantia constitucional de que não será possível aferir o sentido do voto de cada um dos jurados, de modo que a ninguém é dado saber como votou cada jurado, individualmente. Por esse motivo, existem previsões legais de sala especial para a votação e incomunicabilidade dos jurados, cujas inobservâncias são causas de nulidade.

No tocante à competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temos que o Júri possui competência mínima determinada pela Constituição Federal para processar e julgar os crimes de homicídio (artigo 121, Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122, Código Penal), infanticídio (artigo 123, Código Penal) e os abortos (artigos 124, 125 e 126, Código Penal). Trata-se, em verdade, de competência mínima que pode ser estendida, como ocorre com os crimes conexos aos de competência do Júri, em virtude do artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal.

Em se tratando do princípio da soberania dos veredictos - que, conforme anteriormente explicitado, tem-se usado como fundamento para justificar a execução antecipada da pena -, trata-se de previsão constitucional que implica na impossibilidade de se alterar, no mérito, a decisão do Conselho de Sentença nas instâncias superiores, de maneira que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida incumbe somente aos jurados, não sendo permitido aos juízes togados o reexame de mérito das decisões do Conselho de Sentença. Nesse sentido, a soberania dos veredictos se traduz em uma limitação para o órgão recursal, que de maneira

alguma poderá substituir a decisão do Conselho de Sentença (FERNANDES, MESQUITA e FERREIRA, 2022).

Muito embora não seja permitido o reexame de mérito por força da soberania dos veredictos, não se tratam de decisões que são de todo incontestáveis. Ainda que não seja possível a substituição da decisão do Conselho de Sentença pelos desembargadores, é possível que haja a cassação de tal decisão em grau recursal, por força do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, que dispõe que caberá o recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Quando ocorrer tal situação, o Tribunal *ad quem* determinará que se proceda um novo julgamento, de modo que não haverá substituição da decisão de mérito, mas sim uma cassação da decisão, privilegiando, desse modo, o duplo grau de jurisdição, sem contudo representar uma afronta à soberania dos veredictos.

Preceitua Renato Brasileiro de Lima (2020) que a previsão do artigo 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal não representa uma afronta à soberania dos veredictos, na medida em que não são intangíveis as decisões do Conselho de Sentença, não se revestindo de caráter incontestável, sendo passíveis de controle recursal, visto que não há invasão da competência, na medida em que não se resolve o mérito na apelação, permanecendo a apreciação na esfera do Júri.

Reforçando tal entendimento, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que é possível a revisão criminal em sede de condenações nos processos do Tribunal do Júri, podendo o Tribunal absolver o acusado quando verificado que a condenação baseou-se em provas comprovadamente falsas. Verifica-se, portanto, que as condenações do Tribunal do Júri não são completamente incontestáveis, de maneira que a soberania dos veredictos não é de todo absoluta, podendo, em determinadas situações ser afastada, sobretudo quando a prova dos autos mostrar-se falsificada ou a decisão contrariar as provas.

Nesse sentido, temos a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 674151 - Mato Grosso (ARE 674151/MT), de Relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 15 de outubro de 2013 e publicado no Diário Oficial em 18 de outubro de 2013. Neste julgamento, prosperou o entendimento de que o tribunal de segundo grau possui competência para reexame de mérito em sede de revisão criminal, ainda que a sentença seja proveniente do júri, posto que a soberania dos veredictos não pode se sobrepor à liberdade jurídica do condenado, servindo, em verdade, como uma garantia fundamental ao acusado, motivo pelo qual não pode representar óbice à sua liberdade jurídica.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes.

No aspecto da natureza jurídica de garantia do referido princípio, entende-se que o Constituinte inseriu o Tribunal do Júri, e, por conseguinte, a soberania dos veredictos, no rol dos direitos fundamentais individuais de maneira proposital, com vistas em tratar o Júri num contexto de proteção aos direitos de acusado, de modo que a soberania dos veredictos deva ser interpretada como garantia constitucional do acusado, e não dos jurados (COELHO, 2021). Nesse sentido, o Júri não poderia sobrepor-se a direitos como a dignidade da pessoa humana ou a presunção de inocência, pois o seu sentido de soberania é tão somente de proteção do acusado, não podendo servir como fundamento para interpretação em desfavor do acusado, haja vista sua natureza de direito/garantia fundamental (FERNANDES, MESQUITA e FERREIRA, 2022).

Passando-se então a análise procedimental acerca do Tribunal do Júri, conforme anteriormente mencionado, trata-se de um procedimento bifásico, pois é dividido em duas etapas, sendo a primeira a fase de formação da culpa, também chamada de juízo da acusação, (*judicium accusatione*), e a segunda, a fase de julgamento da causa pelo Conselho de Sentença, também chamada de juízo da causa (*judicium causae*).

A fase de formação da culpa inicia com o recebimento da denúncia ou queixa e finda com a decisão do juiz presidente, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito. Nesta primeira fase ainda não existe a participação dos jurados, pois o juiz é quem decide se o réu será pronunciado, ou seja, julgado pelo Tribunal do Júri, ou se não haverá julgamento em plenário (nesse caso, a decisão poderá ser de absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). O intuito dessa fase é uma cautela adotada pelo legislador, conforme Nucci (2020), tendo em vista que os jurados leigos não possuem

conhecimento técnico e não fundamentam seus votos. Por isso o juiz togado decidirá se há provas mínimas de autoria e materialidade do delito, para que, existindo tais provas, o acusado seja enviado para julgamento no plenário do Tribunal do Júri.

De maneira geral, o procedimento relativo à primeira fase do júri se dá do seguinte modo: com o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária, o juiz cita o acusado para apresentar sua defesa escrita, no prazo de dez dias, devendo, na peça, ser arroladas até oito testemunhas por réu, e também podendo alegar o que for conveniente à sua defesa, juntar documentos e postular provas (artigo 406, Código de Processo Penal). Apresentada a defesa escrita, o juiz dará vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de cinco dias (artigo 409, Código de Processo Penal). Proceder-se-á à audiência de instrução em até dez dias, na qual o juiz ouvirá as testemunhas, determinará a produção das provas, ouvirá os peritos quando for o caso, realizará o interrogatório do acusado e, ainda, realizará os debates entre acusação e defesa (artigo 411, Código de Processo Penal).

Com o encerramento dos debates, o juiz irá proferir sua decisão, dentre as quais poderão ser de pronúncia (levará o acusado ao julgamento em plenário), impronúncia (quando não houverem indícios suficientes de autoria ou participação e/ou da materialidade do delito), absolvição sumária (hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal) ou desclassificação do delito (possui respaldo nos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal, podendo o juiz atribuir ao fato “definição jurídica diversa da constante da acusação”, e, nesse caso, remeterá os autos ao juiz que seja competente para julgamento da nova tipificação do delito).

O juiz deverá decidir pela pronúncia de maneira fundamentada, quando estiver convencido da materialidade do delito e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado (artigo 413, Código de Processo Penal). Conforme o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve limitar-se à indicar a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, “devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”, no entanto, não poderá o juiz induzir os jurados na sua fundamentação, de modo algum podendo supor a condenação do réu.

No tocante à absolvição sumária, o juiz deverá decidir de tal forma quando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
 - II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
 - III – o fato não constituir infração penal;
 - IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
- Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Pronunciado o acusado, passa-se então para a preparação do julgamento em plenário. Conforme o artigo 422 do Código de Processo Penal, ao receber os autos, o juiz intimará o Ministério Público e a defesa, para que no prazo de cinco dias apresentem o rol de no máximo cinco testemunhas para depor em plenário, juntar documentos e solicitar diligências para produção de provas. Em seguida o juiz produz um relatório, que deverá descrever o processo de maneira sucinta, sempre com cautela para não realizar qualquer juízo de valor (artigo 423, Código de Processo Penal), pois este relatório será entregue aos jurados.

Organizada a pauta e com as datas marcadas para a sessão de instrução e julgamento, o juiz mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando requeridos (artigo 431, CPP). Com a pauta organizada, procede-se então ao sorteio dos jurados que farão parte da reunião periódica, sendo sorteados os 25 jurados leigos dentre os nomes presentes na lista geral prevista no artigo 426 do Código de Processo Penal. Após o sorteio, conforme o artigo 435, Código de Processo Penal, “serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento”.

Passando a tratar do julgamento em plenário, antes de ser realizado o sorteio dos jurados, as testemunhas serão recolhidas em um local em que se preserve a incomunicabilidade (artigo 460, Código de Processo Penal). O juiz irá verificar se constam na urna de sorteio os nomes dos 25 jurados, fazendo-se então uma chamada para verificar se estão presentes (artigo 462, CPP). Estando presentes no mínimo 15 jurados, o juiz irá declarar a abertura dos trabalhos, passando então o oficial de justiça a realizar o pregão (artigo 463, CPP). Abertos os trabalhos, se dará então o sorteio dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, podendo a defesa, e em seguida o Ministério Público, recusar até três jurados cada um, sem necessitar de justificativa para a recusa (artigo 468, CPP). Feito o sorteio, os jurados sorteados prestarão o compromisso e receberão a cópia dos documentos necessários (artigo 472, CPP).

A instrução em plenário, após prestado o compromisso pelos jurados, será então de fato iniciada. Neste momento se passa à oitiva das declarações do ofendido, quando for

possível, e, após, das testemunhas de acusação e de defesa. As perguntas serão formuladas, primeiramente pelo juiz presidente, em seguida o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante, e, por último, o defensor do acusado (artigo 473, CPP), dessa forma observando a plenitude de defesa. Os jurados também poderão formular perguntas, por meio do juiz presidente. A última oitiva a ser realizada é o interrogatório do acusado, caso esteja presente (artigo 474, CPP), devendo sempre ser o último a ser ouvido, em virtude da preservação do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o acusado poderá utilizar-se do direito ao silêncio, total ou parcialmente, conforme disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal. Outrossim, poderá ainda não comparecer, sendo esta uma liberalidade que lhe é concedida por força do artigo 457 do Código de Processo Penal.

Após encerradas as oitivas, iniciam-se os debates entre acusação e defesa. A palavra é concedida primeiramente ao Ministério Público e por último deve se manifestar a defesa, para que assim seja garantido o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Conforme o disposto no artigo 476 do Código de Processo Penal, primeiramente, o Ministério Público fará a acusação, podendo em seguida falar o assistente de acusação, e, após, a defesa. A acusação poderá levantar réplica após a fala da defesa, que, por sua vez, terá direito à tréplica.

Durante os debates as partes não podem fazer referência a alguns atos do processo, como por exemplo, à decisão de pronúncia, à determinação de uso de algemas, ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório, sob pena de nulidade (artigo 478, CPP). Também não poderão ler ou exhibir qualquer objeto que não tenha sido juntado com antecedência aos autos (artigo 479, CPP). Encerrados os debates e realizados, quando necessários, os esclarecimentos e diligências previstos nos artigos 480 e 481 do Código de Processo Penal, os jurados procedem com a votação dos quesitos.

Os quesitos são perguntas formuladas aos jurados sobre matérias de fato e se o acusado deve ser absolvido. Devem ser formulados nos moldes do artigo 482 do Código de Processo Penal, de maneira clara, precisa, e “em proposições afirmativas, simples e distintas”, sob pena de nulidade. Existe uma ordem estabelecida no artigo 483 do Código de Processo Penal para a formulação dos quesitos, devendo primeiramente ser questionado acerca da materialidade do fato, após da autoria ou participação, em seguida se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, nesta ordem. Importante salientar que, caso mais de três jurados respondam negativamente aos quesitos relativos à materialidade e autoria

ou participação, a votação se encerra e o acusado é absolvido. Se houver a defesa da tese de desclassificação do delito, será formulado quesito nesse sentido, do mesmo modo se for sustentada tese de crime tentado ou se houver divergência acerca da tipificação do delito.

Em virtude do sigilo das votações, alguns procedimentos para votação dos quesitos são de observância obrigatória, por exemplo, a votação se dará em sala especial, para onde se dirigem o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, ao fim da leitura dos quesitos em plenário. Não havendo sala especial, todos se retiram do plenário, permanecendo somente as pessoas mencionadas (artigo 485, CPP). Encerrada a votação, o juiz presidente irá proceder com a verificação dos votos e das cédulas não utilizadas, determinando ao escrivão que seja registrada a votação de cada quesito e o resultado do julgamento, sendo a decisão final apurada pela maioria dos votos (art. 489 e 490, CPP). Por fim, apurada e corrigida eventual contradição prevista no artigo 490 do Código de Processo Penal, a votação está encerrada e o juiz presidente, os jurados e as partes realizam a assinatura do termo, procedendo-se ao último ato, a saber, a sentença.

Conforme o artigo 493, a sentença proferida deverá ser lida em plenário pelo juiz presidente, somente após a leitura é que estará encerrada a sessão de instrução e julgamento. No caso de absolvição, o juiz presidente observará o disposto no artigo 492, inciso II, determinando a colocação do acusado em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, a revogação das medidas provisórias e, caso seja necessário, irá impor medida de segurança cabível. No caso de desclassificação do delito para infração de menor potencial ofensivo, o juiz irá observar o que dispõe a Lei de Juizados Especiais e aplicar a pena correspondente.

Ressalte-se acerca da sentença condenatória a inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que modificou a alínea *e* do artigo 492, inciso I do Código de Processo Penal, passando a deter a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação: [...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. (grifo nosso)

Com a alteração desta alínea, houve a positivação da possibilidade de execução provisória da pena na sentença de Tribunal do Júri, não havendo a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para cumprimento da pena nos casos de condenação a pena

superior a 15 anos de reclusão, ainda que ausentes os requisitos da prisão preventiva. Existe um intenso debate jurisprudencial a respeito da constitucionalidade da execução provisória das penas, havendo, inclusive pendência de julgamento de recursos no Supremo Tribunal Federal para discussão sobre a matéria, que é envolta em grande controvérsia.

Dada tal controvérsia, existem correntes doutrinárias e jurisprudenciais que se posicionam no sentido de que a execução das penas antes do trânsito em julgado representa uma violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, bem como uma violação à redação conferida pela mesma Lei 13.964 de 2019 ao artigo 283 do Código de Processo Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (grifo nosso)

Passaremos então no capítulo a seguir a tratar acerca da natureza da execução antecipada da pena e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre este tema, levando em conta as alterações de posicionamento da Corte ao longo do tempo, sem intenção de esgotar o debate, tendo em vista que atualmente encontra-se pendente o julgamento de recurso com repercussão geral acerca da temática.

2.4 Execução antecipada da pena e o Supremo Tribunal Federal

A execução antecipada das penas trata-se de instituto jurídico por meio do qual o juiz determina que o cumprimento das penas impostas se inicie antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda que existam recursos pendentes de julgamento (ROCHA, 2020). Até a vigência da Lei nº 13.964/2019, em se tratando de Tribunal do Júri, não havia previsão de execução antecipada das penas, pois o artigo 492, inciso I, alínea *e* do Código de Processo Penal previa apenas a prisão a ser determinada na sentença de Tribunal do Júri quando estivessem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
I – no caso de condenação:
(...)
e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 492, inciso I, alínea *e*, o Código Processual Penal passou a prever que, em caso de condenação com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, o juiz presidente proferirá a sentença determinando a execução provisória das penas, expedindo mandado de prisão desde logo, sem prejuízo do

conhecimento de recursos eventualmente interpostos. A permissão para que o juiz deixe de aplicar a execução provisória das penas foi prevista de maneira a ser aplicada excepcionalmente, tão somente nos casos concretos em que se verifique “questão substancial” que possa vir a acarretar em posterior revisão da condenação. Ocorre que o conceito de “questão substancial” é um conceito juridicamente indeterminado, possuindo uma natureza demasiadamente vaga, motivo pelo qual deve ser entendido como uma questão que tenha por si mesma o condão de beneficiar o acusado, de maneira fundada (LIMA, 2020).

Fato é que, em razão das controvérsias que circundam a temática, a doutrina e a jurisprudência não possuem entendimento pacificado, existindo dentro do próprio Supremo Tribunal Federal, responsável por realizar o controle de constitucionalidade, posições antagônicas a esse respeito, com diversas alterações de entendimento ao longo do tempo.

Em 2009, por exemplo, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* nº 84.078, de relatoria do Ministro Eros Grau, concluindo pelo entendimento de que a execução antecipada da pena era incompatível com o texto constitucional, admitindo-se a prisão antes do trânsito em julgado apenas a título de prisão cautelar, em respeito ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Com vistas em implementar no texto legal o entendimento firmado no julgamento do *Habeas Corpus* supracitado, em 2011 foi alterada a redação do artigo 283 do Código de Processo Penal, para enfim adicionar ao Código de Processo Penal a garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. O artigo 283, que posteriormente foi objeto de controle de constitucionalidade nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou o processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Sobre o artigo 283 do Código de Processo Penal, é importante salientar que, em virtude da Lei nº 13.964/2019, sofreu uma nova alteração no mesmo período em que eram julgadas as ADCs 43, 44 e 54, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Feito o aparte, no ano de 2016 houve nova mudança de entendimento acerca da possibilidade de execução antecipada das penas, tendo sido julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal o *Habeas Corpus* nº 126.292, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, tendo

o Tribunal Pleno desta feita alterado o entendimento para decidir como possível a execução provisória das penas após julgamento em segunda instância do recurso de apelação, não configurando essa possibilidade uma afronta ao princípio da presunção de inocência. Ou seja, com a mudança de entendimento, passou a ser aceito pela jurisprudência a execução antecipada das penas após o julgamento em segunda instância:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

Outrossim, houve novamente a confirmação do entendimento na ocasião do julgamento em Plenário do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.246, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016, por meio do qual novamente se reconheceu a possibilidade de execução provisória das penas após julgamento em segunda instância, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema:

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Muito embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência da Corte sobre a matéria, persiste a divergência jurisprudencial entre as turmas. Em 2017, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.770, relatoria do ministro Marco Aurélio e relatoria para Acórdão do ministro Roberto Barroso, a Primeira Turma reconheceu a possibilidade de execução provisória das penas antes mesmo do julgamento de apelação, após julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento na soberania dos veredictos e afirmando não violar o princípio da presunção de inocência, posto que, “caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso” (HC 118770, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017).

Em sentido oposto, em 2019 a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 163.814, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela impossibilidade de execução provisória das penas sem que haja esgotamento dos recursos nas instâncias ordinárias, reconhecendo que a possibilidade viola o princípio da presunção de inocência, em compatibilidade com os julgamentos das ADCs 43, 44 e 54:

Direito penal e processual penal. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Precedentes (ADCs 43, 44 e 54). 3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a ilegalidade de execução provisória da pena e, assim, revogar a prisão decretada por tal fundamento, se inexistente outro motivo para a segregação do paciente e se ausentes fundamentos concretos de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Se faz necessário salientar, para fins de compreensão da extensão da controvérsia na matéria, que no já mencionado julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, em 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o artigo 283 do Código de Processo Penal se reveste de constitucionalidade, condicionando o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dessa forma, restou prejudicada a permissão de execução provisória após julgamento em segunda instância, firmada na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292.

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

Ademais, se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 1.235.340, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, para julgar se a soberania dos veredictos tem o condão de autorizar a execução imediata das penas, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema. O julgamento, que até o momento encontra-se sem definição da data de conclusão, terá o condão de pacificar o entendimento da Corte, e definirá se a execução antecipada da pena proferida pelo Tribunal do Júri se reveste de constitucionalidade, independente do *quantum* da pena.

Diante do cenário exposto, é possível compreender a amplitude das discussões e os posicionamentos divergentes a respeito do tema. Mesmo com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o debate envolto na execução antecipada das penas no âmbito da sentença de Tribunal do Júri, ainda não se encontra esgotado, o que, conforme Rodrigues (2021), gera falta de congruência entre as decisões judiciais, acarretando em insegurança jurídica.

3 METODOLOGIA

Entende-se por pesquisa científica a atividade científica por meio da qual se investiga um determinado objeto ou fato, mediante a utilização de método e técnicas sistêmicas de investigação científica, com a finalidade de se observar um fenômeno ou descobrir novos conhecimentos.

Para alcançar a finalidade da pesquisa, o pesquisador lança mão de um conjunto de procedimentos metodológicos que norteiam o conhecimento científico, visando aperfeiçoar e assegurar o correto desenvolvimento e a eficácia da pesquisa. Nesse aspecto, o pesquisador se vale de um projeto de pesquisa, que irá oferecer uma diretriz a ser desenvolvida ao longo do processo de pesquisa. Para tanto, o projeto de pesquisa segue etapas que respondam às seguintes perguntas: o que é? Por quê? Para quê? Para quem? Qual a relevância? Qual o fundamento? Como será realizada a pesquisa? Como será agendada?

Nesta etapa será apresentada a metodologia da pesquisa realizada, objetivando esclarecer onde a pesquisa foi feita, com quais meios, quando e de que modo, mediante a exposição dos métodos científicos que utilizados, o tipo de pesquisa realizada e os procedimentos técnicos utilizados, para alcançar o objetivo geral proposto.

3.1 Métodos Científicos

Os métodos científicos possuem a finalidade de direcionar o pesquisador quanto a forma adequada de pesquisa, em relação à reflexão, indagação, interpretação e explicação do objeto de estudo. De maneira geral, são utilizados uma diversidade de métodos, a depender do tipo de objeto de estudo, dos recursos disponíveis para a pesquisa, do que se pretende abranger e da inspiração filosófica do pesquisador. A utilização de métodos implica na transparência e objetividade da pesquisa, de maneira que possibilita a verificação dos resultados.

Dito isto, foi utilizado o método indutivo, por meio do qual se parte de dados particulares para noções gerais, mediante a observação de fenômenos que se deseja conhecer, para em seguida compará-los, estabelecendo a relação entre eles para que se formule uma generalização sobre o tema. Dessa forma, o ponto de partida da pesquisa é a tese em julgamento no Recurso Extraordinário 1.235.340 e também o artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, a partir dos quais se partirá para generalização do tema, analisando a constitucionalidade da execução antecipada da pena proferida pelo Júri, à luz do princípio da presunção de inocência.

De maneira auxiliar e concomitante, foi utilizado ainda o método observacional, cujo objetivo é o de obter precisamente os aspectos essenciais e acidentais de um fenômeno ou fato, de modo capaz de conduzir a um aprendizado ativo. Observou-se o que dispõe a doutrina sobre a supremacia das normas constitucionais, os direitos fundamentais, em especial a presunção de inocência e o Tribunal do Júri, com ênfase na soberania dos veredictos, e buscou-se, a partir da teoria de Robert Alexy, um método para resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Além disso, observou-se a evolução do pensamento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado. A partir dessas noções gerais, buscou-se analisar a execução antecipada da pena proferida na sentença de Júri, procedendo-se à generalização acerca da constitucionalidade de tal medida à luz do princípio da presunção de inocência, mediante a solução do conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência.

3.2 Tipos de pesquisa

Em relação aos tipos de pesquisa, quanto aos fins, foi utilizada a pesquisa exploratória, buscando na doutrina o que se entende por direitos fundamentais, princípio da presunção de inocência, além de explorar como solucionar o conflito entre soberania dos veredictos e presunção de inocência a partir do princípio da proporcionalidade proposto por Robert Alexy, e também buscando sondar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para compreender como o Tribunal se posiciona ao longo do tempo sobre a execução antecipada das penas, para, por fim, analisar a constitucionalidade da execução antecipada das penas, conforme disposto no artigo 492, inciso I, alínea *e* do Código de Processo Penal, à luz do princípio da presunção de inocência.

Quanto aos meios, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, para conhecer, analisar e discutir direitos fundamentais, a execução antecipada da pena e o princípio da presunção de inocência, por meio de fichamento de livros, artigos, periódicos, revistas, dentre outras fontes. Além disso, foi utilizada a pesquisa documental aliada ao estudo de caso de processos judiciais, consistente na coleta de decisões judiciais e jurisprudências que possuam relação com o tema, analisando os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

3.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

Quanto aos procedimentos técnicos de pesquisa, foram utilizadas técnicas de investigação teórica, visando compreender o que são os direitos fundamentais, sua natureza e

extensão, em especial o princípio da presunção de inocência e o Tribunal do Júri, com ênfase na soberania dos veredictos. Além disso, foi utilizada a técnica de pesquisa empírica, buscando analisar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à execução da pena antes do trânsito em julgado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Relativo a discussão acerca da constitucionalidade da execução antecipada da pena no âmbito da sentença de Tribunal do Júri, o primeiro aspecto que merece destaque diz respeito ao princípio da presunção de inocência, sua relevância enquanto direito fundamental e sua posição perante o Processo Penal.

A presunção de inocência se trata de direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Seu sentido é o de garantia ao indivíduo da limitação do poder punitivo do Estado. A própria expressão do texto constitucional estabelece a extensão da presunção de inocência, estendendo-se a condição de inocente até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio se traduz como a base do sistema acusatório (PAIVA E SILVA, 2017), uma vez que exige que o acusado não seja tratado como culpado no curso do processo, vedando assim a imposição de medidas de caráter definitivo e incumbindo ao acusador o ônus de provar a culpa (PREIS, 2018).

De acordo com a teoria de Robert Alexy, os direitos fundamentais integram a categoria de princípios, que são de mandados de otimização, ou seja, servem como diretrizes para aprimorar o ordenamento jurídico, devendo ser aplicados em sua máxima amplitude e efetividade (ALEXY, 2006). Cumpre ressaltar que uma das características dos direitos fundamentais é a relatividade, ou seja, a capacidade de sofrer limitação quando em confronto com direitos da mesma envergadura, podendo ser mitigados quando em conflito com outros de mesma natureza. Com isso, faz ainda mais sentido falar em mandado de otimização, pois, diferente das regras - que devem ser aplicadas ou descartadas, sem a capacidade de relativização -, os direitos fundamentais são princípios, sendo capazes de serem aplicados em maior ou menor grau, a depender do caso concreto.

Por se tratar de um princípio que integra a categoria dos direitos fundamentais, a presunção de inocência se reveste da mesma supremacia que a Constituição. A Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen sugere que o ordenamento jurídico possui uma estrutura hierárquica, escalonada, na qual a Constituição serve como o fundamento de validade de todas as demais normas, que devem ser criadas, aplicadas e interpretadas conforme seu texto, que fornece os parâmetros (KELSEN, 1998). Por conseguinte, pode-se concluir que o princípio da presunção de inocência deva ser aplicado de maneira vertical em relação às demais normas do ordenamento jurídico, pois se trata de um direito fundamental constitucional, o que significa

que todas as normas infraconstitucionais devem respeitar e observar suas disposições em todos os momentos, na criação, aplicação e interpretação da norma.

No mesmo patamar de direito fundamental individual, com previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, encontra-se o Tribunal do Júri, órgão judiciário de primeira instância, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O Júri foi especialmente inserido no rol dos direitos e garantias individuais devido sua função limitadora do poder de punir do Estado, pois garante ao réu o direito de ser julgados por seus “pares”, e não por agentes estatais, além de inserir o cidadão ativamente participando do Judiciário (LIMA, 2020).

Dentre os princípios norteadores do Tribunal do Júri, é necessário ressaltar a soberania dos veredictos, tendo em vista que tem sido utilizado para fundamentar a execução antecipada da pena na sentença de Júri. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, se encontra julgando o Recurso Extraordinário 1.235.340, cuja tese discute se a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena, ou seja, antes do trânsito em julgado. Ocorre que tal entendimento entra em conflito com o princípio da presunção de inocência, que é um direito fundamental de mesma envergadura, base do processo penal e do próprio sistema acusatório.

O princípio da soberania dos veredictos, conforme dito, se trata de um direito fundamental individual, que veda o reexame de mérito das decisões dos jurados. Isso significa que as decisões do Conselho de Sentença não podem ser alteradas em grau de recurso, incumbindo aos juízes togados tão somente a deliberação sobre o *quantum* da pena e questões processuais, sendo vedada a reforma da decisão (FERNANDES, MESQUITA e FERREIRA, 2022).

Não obstante, assim como os demais direitos fundamentais, a soberania dos veredictos não é absoluta. Não se tratam de decisões completamente incontestáveis e intangíveis, pois os jurados não são onipotentes e deve-se reconhecer a possibilidade de erros e eventuais nulidades no curso do processo. Como exemplo, o próprio legislador previu a possibilidade de cassação da decisão dos jurados em grau de apelação quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese em que se procederá a um novo julgamento (artigo 593, § 3º, Código de Processo Penal). Além disso, o artigo 564 do Código de Processo Penal elenca diversas nulidades que podem ocorrer durante os julgamentos nos casos de Tribunal do Júri, e, em se tratando de nulidade incorrigível, um novo júri deve ocorrer.

O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu em julgamentos anteriores que as decisões do júri são passíveis de contestação e de serem revisadas, como quando reconheceu a

possibilidade de reexame de mérito em sede de revisão criminal, no Recurso Extraordinário com Agravo 674.151/MT. Na ocasião, o próprio Supremo reconheceu que a soberania dos veredictos é uma garantia fundamental ao acusado, não servindo como fundamento para obstar sua liberdade jurídica. O Constituinte inseriu o Júri e a soberania dos veredictos no rol dos direitos e garantias fundamentais individuais justamente porque o sentido da soberania da decisão dos jurados é o de proteção do acusado contra o poder de punir do Estado, não servindo como argumento em seu desfavor, devendo ser interpretado em consonância com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência (FERNANDES, MESQUITA e FERREIRA, 2022).

Dito isto, é possível afirmar que a soberania dos veredictos não autoriza a execução antecipada da pena, na medida em que este princípio em nada versa sobre a pena, servindo, na verdade, como um limitador da matéria a ser tratada pelo órgão recursal, mas não impede o exercício do duplo grau de jurisdição, podendo ocorrer inclusive a nulidade da decisão do Conselho de Sentença, determinando a realização de novo julgamento. Do contrário, a soberania dos veredictos seria um vetor para autorizar os excessos do Estado, ao servir de fundamento para executar a pena de julgamentos que podem vir a ser eivados de nulidades e, posteriormente, desconstituídos.

A execução antecipada da pena fundamentada na soberania dos veredictos contraria, ainda, o último entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54. O julgamento pautou-se na constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal, condicionando o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória e assentou o entendimento acerca da extensão do princípio da presunção de inocência conforme previsto constitucionalmente, ou seja, estende-se a condição de inocente do acusado até o trânsito em julgado, autorizando-se a prisão somente quando presentes os requisitos das cautelares ou em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido, a permissão para que a sentença do Júri seja executada de imediato com fundamento na soberania dos veredictos demonstra-se contraditória e eivada pela ausência de coerência com a lógica de interpretação dos direitos e garantias fundamentais. Primeiro, porque tal entendimento abre uma exceção não prevista pelo texto constitucional, na medida em que autoriza o início do cumprimento da pena após o julgamento em primeira instância, contrariando o entendimento firmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 45, que condicionou o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado. Segundo, porque os direitos e

garantias fundamentais devem ser interpretados de maneira coesa e coerente, sem contradições, compondo uma unidade lógica constitucional (LOPES JR. e ROSA, 2022). Enquanto a essência desses direitos é a de limitação ao poder do Estado contra o indivíduo, tal interpretação da soberania dos veredictos amplia esse poder, autorizando que o Estado aplique uma pena a um indivíduo que, por força de outro direito de mesma envergadura, possui *status* de inocente.

Constata-se ainda que a execução antecipada da pena, no conflito presunção de inocência *versus* soberania dos veredictos, não atende ao princípio da proporcionalidade proposto por Robert Alexy para solucionar colisões entre direitos fundamentais, sendo uma medida que suprime a presunção de inocência de maneira indevida. O princípio da proporcionalidade serve para garantir a máxima amplitude e eficácia dos direitos fundamentais quando em conflito com outros de mesma natureza, devendo ser observada a proporcionalidade nas medidas que mitiguem tais direitos, sempre observando que são mandados de otimização, ou seja, devem ser aplicados em sua máxima efetividade.

Para observância do princípio da proporcionalidade e, por conseguinte, do correto equilíbrio na solução de conflitos entre direitos fundamentais, a interpretação do conflito deve atender aos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação diz respeito à necessidade de que, para mitigar um princípio, seja utilizado outro que seja mais adequado para a finalidade almejada, ou seja, não se deve excluir a utilização de um princípio sem privilegiar outro que seja mais adequado. É possível concluir que já nesse ponto a proporcionalidade encontra-se prejudicada, pois a justificativa da execução antecipada da pena com base na soberania dos veredictos prejudica o princípio da presunção de inocência, sem, contudo, ser o princípio adequado para tal finalidade, pois é, na verdade, uma garantia ao indivíduo de que o órgão recursal está limitado à decisão dos seus pares, restringindo tão somente a atuação do órgão recursal, não possuindo qualquer relação com o cumprimento e execução da pena.

Saliente-se que a soberania dos veredictos, além de não versar sobre o cumprimento da pena, não veda a cassação da decisão dos jurados, e nem muito menos permite que se mantenha uma decisão proveniente de um julgamento eivado por nulidades, não se tratando, portanto, de decisões intangíveis. Sendo assim, não se mostra adequada para autorizar a mitigação da presunção de inocência e permitir a execução da pena antes do trânsito em julgado, enquanto o indivíduo ainda resguarda o *status* de inocente.

O subprincípio da necessidade diz respeito à utilização de meios que afetem da menor maneira possível o princípio a ser mitigado numa situação de conflito. Assim, a autorização da execução antecipada da pena fundada na soberania dos veredictos não atende ao subprincípio da necessidade, na medida em que elimina por completo a presunção de inocência, afetando por um todo e em grau máximo o direito fundamental do indivíduo reafirmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Necessário reiterar que esses julgamentos confirmaram o entendimento de que o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º da Constituição se estende até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo ser este o momento inicial do cumprimento da pena, sob pena de autorizar que o Estado trate como culpado um indivíduo que, conforme o texto constitucional, preserva a condição de inocência. Assim, não se demonstra adequado ao subprincípio da necessidade o entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a supressão em tamanho grau da presunção de inocência.

Por fim, o último subprincípio que deve ser observado para restrição proporcional de direitos fundamentais é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, que determina que quanto maior for o grau de mitigação de um princípio, maior deve ser a importância do outro no caso concreto. Nesta lógica, a supressão do princípio da presunção de inocência fundada na soberania dos veredictos para autorizar a execução antecipada da pena demonstra-se desconforme e desproporcional, pois a presunção de inocência é fundamental para o Processo Penal, e mesmo para o processo civilizatório da persecução penal. A presunção de inocência é basilar para o sistema acusatório e para limitar o poder do Estado perante o indivíduo. Tão importante é sua importância que serve, inclusive, para aferir o nível de qualidade do sistema processual (LOPES JR., 2019). Por outro lado, conforme anteriormente dito, a soberania dos veredictos possui a mesma essência de limitação ao poder do Estado, pois garante ao indivíduo que os agentes do Estado não poderão rever, no mérito, a decisão tomada por seus “pares”, no entanto, não pode servir como argumento para sacrificar a liberdade do réu, afinal, não à toa foi inserido pelo constituinte no rol de direitos e garantias fundamentais.

Dito isso, fica evidente que a execução antecipada da pena não encontra amparo na Constituição, ainda que com fundamento no princípio da soberania dos veredictos, revelando-se verdadeiramente inconstitucional. Nunca é demais lembrar que o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, reverteu a decisão do *Habeas Corpus* nº 126.292, que autorizava a execução antecipada da pena após julgamento em segunda instância, firmando o

entendimento vigente de que o cumprimento da pena somente pode ser iniciado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ora, se não é possível a execução provisória da pena mesmo em segunda instância, é um contrassenso permitir que a execução se dê antes do trânsito em julgado de sentença proveniente do Tribunal do Júri, que é um tribunal de primeira instância.

Além disso, com base na Teoria dos Direitos Fundamentais de Alexy, a soberania dos veredictos não autoriza a execução antecipada da pena, haja vista que, conforme demonstrado, não encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, fazendo com que a execução antecipada da pena, quando considerado o conflito soberania dos veredictos *versus* presunção de inocência, se mostra medida desproporcional e que perverte a lógica de proteção do indivíduo dos direitos e garantias fundamentais.

Fato é que, baseado na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a estrutura do ordenamento jurídico é hierárquica, escalonada, na qual a Constituição encontra-se no topo, fazendo com que as demais normas encontrem nela o seu fundamento de validade, oferecendo os parâmetros de criação, aprimoramento e interpretação de todas as demais normas do ordenamento, o que se convalida na chamada supremacia da constituição. Sendo o princípio da presunção de inocência um direito fundamental positivado na Carta Magna, detém a supremacia que é proveniente dela, fazendo com que aqueles que legislam e que interpretam as normas estejam também vinculados à presunção de inocência, especialmente naquilo que tange à liberdade do indivíduo.

Sendo princípio basilar do sistema acusatório, possui uma especial relevância, pois caracteriza um sistema penal-processual que privilegia as liberdades individuais, com respeito à dignidade da pessoa humana, servindo até mesmo como parâmetro para aferir a qualidade do processo penal. Trata-se de verdadeiro corolário da democracia, servindo como freio ao poder do Estado e garantindo ao réu um tratamento justo no curso da persecução penal, que, por si só, já é bastante custoso.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu analisar a constitucionalidade da execução antecipada da pena proferida pelo Tribunal do Júri, à luz da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A execução antecipada da pena do Júri foi inserida no Código de Processo Penal em 2019, com a alteração da alínea *e* do artigo 492, inciso I, passando a prever que o réu condenado a pena superior a 15 anos de reclusão deverá cumprir a pena de imediato, antes do trânsito em julgado da sentença e mesmo que ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal se encontra julgando o Recurso Extraordinário 1.235.340, com repercussão geral reconhecida, o que deu origem ao Tema 1.068: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas". A partir daí, surgiu a dúvida sobre a natureza e a extensão da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, bem como a necessidade de se buscar uma possível solução no conflito entre esses princípios, para que seja possível chegar a uma pacificação acerca da (in)constitucionalidade da execução antecipada da pena proferida no Júri.

Concluiu-se que a execução antecipada da pena demonstra-se verdadeiramente inconstitucional, posto que obstrui completamente o exercício do direito fundamental de ser tratado como inocente no curso do processo, contrariando o que determina o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, que estende a condição de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, contrariando, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54, que condicionou o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado.

Conclui-se ainda que a soberania dos veredictos não possui o condão de autorizar a execução antecipada da pena, haja vista que se trata tão somente de limitação ao poder de punir do Estado, impedindo a substituição da decisão dos jurados pelos órgãos recursais, não obstante o próprio Código de Processo Penal e a jurisprudência reconheçam a possibilidade de nulidades e cassação da decisão proveniente dos jurados. Além disso, a partir do proposto por Robert Alexy para resolução de conflitos entre princípios, é desproporcional a mitigação da presunção de inocência sob fundamento da soberania dos veredictos, visando autorizar a

execução da pena antes do trânsito em julgado, pois não atende aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Dada a relevância dos direitos fundamentais, bem como o fato de servirem de diretriz para o ordenamento jurídico, qualquer medida que vise mitigar, restringir ou reduzir sua amplitude e abrangência deve observar e respeitar os limites da proporcionalidade. No contexto da Constituição brasileira de 1988 essa categoria de direitos assume especial importância. A Carta Magna de 1988 é promulgada num contexto pós-ditatorial, após 21 anos de uma traumática intervenção militar no Brasil, que violentou sobretudo os direitos humanos fundamentais, através da censura, prisões, torturas, desaparecimentos forçados, repressão e assassinatos.

Assim, a Constituição de 1988 surgiu como um marco da transição do regime ditatorial para o regime democrático. Depois de 21 anos, com o trauma da ditadura militar, o país precisava se fortalecer, surgindo nesse contexto a necessidade de se pensar em uma nova Lei Maior, que privilegiasse as bases da democracia e protegesse o cidadão e o Estado Democrático de Direito. Dentro dessas bases se encontram os direitos fundamentais, em especial os direitos e garantias individuais, que desde a sua gênese enquanto direitos humanos assumem um caráter protecionista contra os excessos do Estado e de seus agentes, o que, dado o contexto brasileiro, assume especial significado.

Nesse sentido, é fundamental que, diante da necessidade de se sacrificar um direito fundamental, o legislador ou o interpretador se utilize de mecanismos que garantam a máxima eficácia e a mínima afetação desses direitos, que somente seja sacrificado um direito fundamental para que seja garantido outro de mesma relevância, e que somente seja sacrificado na medida daquilo que for necessário, nem mais, nem menos. Por esse motivo, tanto no ambiente acadêmico quanto na comunidade jurídica em geral, deve haver um aprofundamento e um olhar técnico para toda e qualquer medida que tenha por finalidade restringir um direito fundamental, ou que se utilize desse tipo de ferramenta para atingir determinado fim.

Com a execução provisória da pena no âmbito do júri deve-se seguir a mesma lógica, sobretudo porque tem sido justificada sob o fundamento da soberania dos veredictos, visando executar a pena antes do trânsito em julgado, o que viola a presunção de inocência. Ocorre que se trata de uma medida que amplia o poder do Estado sobre o cidadão, o que demonstra, na verdade, o ilógico em se utilizar de um direito fundamental para justificar essa ampliação, quando o seu sentido é o oposto. Se, por um lado, é compreensível o anseio em atender às

expectativas sociais de punição rápida e eficaz àqueles que descumprem a lei, por outro lado, a execução antecipada da pena na sentença do júri representa um risco à liberdade do réu, que possui o direito constitucional de ser tratado como inocente até que o processo termine, com o trânsito em julgado. Havendo a necessidade de restrição da liberdade enquanto o processo não chega ao fim, o julgador pode se utilizar, de maneira fundamentada, da prisão preventiva, garantindo-se, assim, a proteção da integridade processual sem atingir direitos constitucionais do réu.

Fato é que o Tribunal do Júri se trata de um procedimento de extrema complexidade, cuja aplicação deve se dar na forma exata da lei, fazendo com que qualquer inobservância possa acarretar em uma cassação da sentença quando interposto recurso de Apelação. Trata-se, ainda, de um Tribunal de primeiro grau, fazendo com que se torne ainda mais incompatível com a Constituição possibilitar o cumprimento de pena de sentença antecipadamente. Ora, se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena após decisão de segundo grau, muito mais desarrazoado é autorizar que se execute a pena de uma decisão de primeiro grau.

Tanto a presunção de inocência quanto o júri e a soberania dos veredictos estão inseridos no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo esta sua essência, não servindo como argumento para suprimir as liberdades do réu. Na verdade, quando se aprofunda nos conceitos que envolvem a presunção de inocência e a soberania dos veredictos, percebe-se que este último não possui qualquer disposição que se vincule ao primeiro, não atingindo de qualquer modo sua amplitude. A execução antecipada da pena do júri, quando analisada com profundidade e por diversos aspectos, não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando-se, na verdade, inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jul. 2022.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 10 jul. 2022.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 21 abr. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> . Acesso em 10 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação direta de Constitucionalidade 43. Pena - Execução Provisória - Impossibilidade - Princípio da Não Culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. 7 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação direta de Constitucionalidade 44. Pena - Execução Provisória - Impossibilidade - Princípio da Não Culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. 7 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>>. Acesso em: 15 jul. 2022

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação direta de Constitucionalidade 54. Pena - Execução Provisória - Impossibilidade - Princípio da Não Culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. 7 de novembro de 2019. Disponível

em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>>. Acesso em: 15 jul. 2022

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 84078/MG. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Paciente: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. 05 de fevereiro de 2009. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>>. Acesso em 20 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 126292/SP. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavascki. 17 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>>. Acesso em 22 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 118770/SP. Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente: Marcel Ferreira de Oliveira. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. 07 de março de 2017. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366485/false>>. Acesso em 23 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 163814 ED/MG. Direito penal e processual penal. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Precedentes (ADCs 43, 44 e 54). 3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a ilegalidade de execução provisória da pena e, assim, revogar a prisão decretada por tal fundamento, se inexistente outro motivo para a segregação do paciente e se ausentes fundamentos concretos de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Embargante: João Jorge de Andrade Ferreira. Embargado: Relator do Habeas Corpus nº 452.478 do Superior Tribunal de Justiça. 19 de novembro de 2019. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429450/false>>. Acesso em 23 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 674151/MT. Revisão Criminal. Condenação penal pelo Júri. Erro judiciário. Inoponibilidade da Soberania do Veredicto do Conselho de Sentença à pretensão revisional. Julgamento dessa ação autônoma de impugnação pelo tribunal de segundo grau. Cumulação do “judicium rescindens” com o “judicium rescissorium”. Possibilidade. Recurso do Ministério Público a que se nega seguimento. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Carlos Augusto Machado. Relator: Min. Celso de Mello, 15 de outubro de 2013. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho363722/false>>. Acesso em 10 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Agravo 964246/SP. Constitucional. Recurso Extraordinário. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). Acórdão penal condenatório. Execução Provisória. Possibilidade. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Recorrente: M.R.D.. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Teori Zavascki. 10 de novembro de 2016. Disponível em

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral8782/false>>. Acesso em 22 jul. 2022.

COELHO, Amanda Karol Mendes. **O princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri e a execução imediata da pena.** Disponível em <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-56-janeiro-junho-2021/o-principio-da-soberania-dos-vereditos-do-tribunal-do-juri-e-a-execucao-imediata-da-pena>>. Acesso em 05 nov. 2022.

DIAS, Eduardo Rocha. **Os Limites às Restrições de Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988.** Disponível em <<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/170/161>>. Acesso em 30 out. 2022.

DRIWIN, Fernando Jovanovichs. **Supremacia constitucional e controle de constitucionalidade das leis municipais.** Disponível em <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3214>>. Acesso em 20 out. 2022.

FERNANDES, Álvaro Antanavicius, MESQUITA, Mária Victória Menezes, & FERREIRA, Meyre Bárbara Fernandes. **A soberania dos vereditos proferidos pelo Tribunal do Júri:** estabelecendo sua natureza jurídica e veiculando (algumas) implicações práticas. Disponível em <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/119>>. Acesso em 05 nov. 2022.

FIGUEIREDO, Patrícia Combianchi. **O princípio da supremacia constitucional e a inconstitucionalidade:** uma leitura acerca da ordem constitucional de 1988 como determinante do parâmetro para controle de constitucionalidade. Disponível em <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1128/856>>. Acesso em 20 out. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **Sobre as influências de Kelsen para o controle de constitucionalidade:** da Teoria Pura do Direito à idéia de Tribunal Constitucional e suas perspectivas em face do Estado Democrático de Direito. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/monia_clarissa_hennig_leal.pdf>. Acesso em 22 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 16. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury, & ROSA, Alexandre Morais da. **O erro lógico da prisão automática no júri:** tema 1.068 do STF. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/limite-penal-erro-logico-prisao-automatica-juri-tema-1068-stf>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Processual Penal.** 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PREIS, Marcéli da Silva Serafim. **Presunção de Inocência: núcleo essencial convencional.** Disponível em <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1554922436.pdf>. Acesso em 17 jul. 2022.

ROCHA, Rafael. **Atenção! O pacote anticrime alterou o Tribunal do Júri.** Disponível em <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/814049746/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri>>. Acesso em 18 jul. 2022.

RODRIGUES, Lorena Xavier Corrêa. **A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: a (in)constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP com a redação dada pelo Pacote Anticrime.** Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-39-34-122462.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988.** Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5307223/mod_resource/content/1/OS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20SOCIAIS%20NA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%201988%20-%20INGO%20WOLFGANG%20SARLET.pdf>. Acesso em 25 out. 2022.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Restrições a direitos fundamentais.** Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/79073>>. Acesso em 01 nov. 2022.

SILVA, Anna Karolina Paiva e. **O princípio da presunção de inocência e a possibilidade de execução proviória da pena na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise do Habeas Corpus nº 126.292/SP.** Disponível em <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/3447/2/AnnaKPS_ART.pdf>. Acesso em 15 jul. 2022.

SILVA, Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da. **Dos direitos fundamentais, da presunção de inocência e a aplicação da pena antes do trânsito em julgado no Brasil.** Disponível em <http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/3519/1/exemplar_2029.pdf>. Acesso em 02 nov. 2022.

TREVISAN, Leonardo Simchen. **Os direitos fundamentais sociais na teoria de Robert Alexy.** Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54583#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%20sociais%20s%C3%A3o,o%20que%20justifica%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em 02 nov. 2022.